SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239370 - PE (2025/0365863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA
RECORRIDO	:	AGROPECUARIA DA SERRA LTDA
RECORRIDO	:	NUTRITIVA ALIMENTOS E INGREDIENTES LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. *OPERAÇÃO LÁCTEOS*. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os prazos previstos no art. 131, I, do Código de Processo Penal não possuem natureza peremptória, devendo a manutenção das medidas assecuratórias ser aferida à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de excesso de prazo, diante da manutenção das constrições patrimoniais por mais de dois anos sem oferecimento de denúncia em relação aos investigados atingidos pelas medidas, concluindo pela ausência de justa causa para a continuidade das restrições.

3. A pretensão recursal de reconhecer que a complexidade da investigação seria suficiente para justificar a permanência das constrições demanda a revisão do juízo de razoabilidade realizado pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias concretas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Embora o sequestro previsto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 possa alcançar bens de origem lícita, a demonstração da licitude patrimonial não constituiu fundamento determinante do acórdão recorrido, que se apoiou precipuamente no reconhecimento do excesso de prazo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61169415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 21e5f670-dfbc-43cd-aef2-f9effc27a29a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 21e5f670-dfbc-43cd-aef2-f9effc27a29a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239370 - PE (2025/0365863-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA
RECORRIDO	:	AGROPECUARIA DA SERRA LTDA
RECORRIDO	:	NUTRITIVA ALIMENTOS E INGREDIENTES LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. *OPERAÇÃO LÁCTEOS*. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO AOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 131, I, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO-LEI N. 3.240/1941.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os prazos previstos no art. 131, I, do Código de Processo Penal não possuem natureza peremptória, devendo a manutenção das medidas assecuratórias ser aferida à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de excesso de prazo, diante da manutenção das constrições patrimoniais por mais de dois anos sem oferecimento de denúncia em relação aos investigados atingidos pelas medidas, concluindo pela ausência de justa causa para a continuidade das restrições.

3. A pretensão recursal de reconhecer que a complexidade da investigação seria suficiente para justificar a permanência das constrições demanda a revisão do juízo de razoabilidade realizado pelas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias concretas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Embora o sequestro previsto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 possa alcançar bens de origem lícita, a demonstração da licitude patrimonial não constituiu fundamento determinante do acórdão recorrido, que se apoiou precipuamente no reconhecimento do excesso de prazo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido nas Apelações Criminais n. 0802509-72.2024.4.05.8302, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 587/589):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. OPERAÇÃO LÁCTEOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEVANTAMENTO DAS MEDIDAS. PRECEDENTES DO STJ E TRF5. PROVIMENTO DOS RECURSOS.
>
> 1. Apelações interpostas por AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA., NPA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. e G. F. L. N. contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o levantamento das medidas cautelares patrimoniais incidentes sobre seus bens.
>
> 2. No mérito, as empresas AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA. e NPA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. alegam a incompatibilidade da cautelar patrimonial com o art. 91-A do Código Penal, sob o argumento de ausência de comprovação do bem ser proveito de crime e de inexistência de pedido expresso do Ministério Público na denúncia. Sustentam também excesso de prazo para a manutenção da cautelar e carência de fundamentação da decisão. A AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA. alega que sua atividade no ramo da pecuária justifica a posse do veículo Chevrolet Trailblazer, questionando a ausência de cálculo a fundamentar o confisco. A NPA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., atuante no ramo alimentício, defende a origem lícita dos veículos Nissan Frontier e Jeep Compass, apresentando valores da Tabela FIPE como comparativo. Ambas as empresas argumentam que a decisão judicial inverteu o ônus da prova ao imputar-lhes a comprovação da origem lícita dos bens. Citam precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região sobre o excesso de prazo em medidas cautelares e a necessidade de fundamentação das decisões.
>
> 3. O apelante G. F. L. N, por sua vez, alega que a decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens utilizou-se equivocadamente da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para atingir imóveis específicos, contrariando o Provimento nº 39/2014 do CNJ. Sustenta que a indisponibilidade se estendeu indevidamente a bens não mencionados na decisão judicial, afetando seu direito de cousufruto e suas cotas-partes em imóveis decorrentes de herança. Questiona também a exigência de depósito judicial de 12,5% do valor de um imóvel para o levantamento da indisponibilidade, argumentando a ausência de fundamentação para tal percentual.
>
> 4. A "Operação Lácteos", deflagrada a partir do Inquérito Policial nº 2022.0038075, investiga um suposto esquema de desvio de recursos públicos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). No âmbito dessa operação, foram decretadas diversas medidas cautelares patrimoniais, incluindo o sequestro de bens móveis e imóveis de pessoas físicas e jurídicas ligadas ao suposto esquema.
>
> 5. Os bens dos apelantes foram indisponibilizados por decisão prolatada em 11/5/2023 pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pernambuco nos autos da representação nº 0800965-83.2023.4.05.8302, consistindo em: a) Chevrolet Trailblazer, ano 2021, placas RZF0A52, de propriedade da Agropecuária da Serra LTDA; b) Nissan Frontier, ano 2020, placas QYI0D52, pertencente à NPA Participações Empresariais LTDA; c) Jeep Compass, ano 2018, placas PGY6E19, também de propriedade da NPA Participações Empresariais LTDA d) Apartamento 1001 do Edf. Jardins do; Rosarinho, situado à Rua Doutor Enéas Lucena, 265, Encruzilhada, Recife/PE - matrícula nº 19.138 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE; e) Apartamento 101 do Prédio 217, localizado à Rua Doutor Enéas Lucena, 217, Encruzilhada, Recife/PE - Matrícula nº 19.137, do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE; f) Apartamento 503 do Edf. Rio Juarã, sitiado à

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

Rua Fonseca de Oliveira, nº 398, Hipódromo, Recife/PE - Matrícula nº 38.164 do 2º Registro de Imóveis do Recife/PE. Os bens imóveis pertencem ao apelante G. F. L. N, sendo que os imóveis registrados sob as matrículas nº 19.137 e 19.138 foram adquiridos por herança materna, equivalendo o quinhão hereditário a 12,5%. Os pedidos de levantamento das restrições foram indeferidos em primeira instância.

6. Em suas razões recursais, os apelantes, AGROPECUÁRIA DA SERRA LTDA, NPA PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e G. F. L. N, suscitam, dentre outros pontos, o excessivo lapso temporal decorrido desde a imposição das medidas cautelares patrimoniais sem que a denúncia tenha sido oferecida. Tal argumento revela-se de fundamental importância para a resolução dos presentes recursos.

7. É cediço que o direito pátrio veda a perpetuação indefinida das medidas cautelares. A constrição de bens, embora instrumento importante para assegurar a efetividade da persecução penal e a reparação de eventuais danos, não pode perdurar por tempo desarrazoado, causando prejuízos significativos aos investigados sem a perspectiva de um pronunciamento judicial definitivo. Com efeito, a constrição de bens imposta por decisão judicial, no caso dos autos, foi decretada em 11 de maio de 2023.

8. Mesmo após considerável lapso temporal desde a decretação das medidas, até a presente data a denúncia não foi oferecida pelo Ministério Público em relação aos apelantes. Segundo informação do juízo singular houve a propositura de acusação, mas tão-somente em relação a outros investigados.

9. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou em diversas ocasiões, reconhecendo a necessidade de levantar as constrições cautelares quando verificada a demora excessiva na formação da culpa. Colaciona-se, como exemplo, o Recurso em Habeas Corpus nº 147.043/SP, da Sexta Turma, que determinou o levantamento de medidas assecuratórias diante da indefinição do quadro processual e do lapso temporal transcorrido. RHC n. 147.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, D Je de 31/3/2022.

10. O posicionamento deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região é nesse mesmo sentido, inclusive em outras operações complexas, cujo inquérito se insere no contexto de morosidade, conforme precedentes a seguir, que bem se amoldam a este caso: PROCESSO 08012619520244058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 4/6/2024; PROCESSO 08157460820214058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 31/10/2023; PROCESSO 08003166520254058200, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/3/2025; PROCESSO 08171827020194058100, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 14/11/2019.

11. No caso em apreço, é possível inferir que já transcorreu período considerável sem que a fase investigativa tenha se encerrado com o oferecimento da denúncia. A manutenção da indisponibilidade dos bens dos apelantes por um período prolongado, sem a apresentação formal da acusação pelo Ministério Público Federal, configura excesso de prazo que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, previstos na Constituição Federal.

12. A alegação da complexidade da investigação não pode servir de justificativa para a morosidade excessiva, sob pena de se impor aos investigados um ônus desproporcional e indeterminado. As medidas cautelares patrimoniais possuem caráter instrumental e devem estar vinculadas à necessidade de garantir o resultado útil do processo penal, o que pressupõe a sua célere tramitação.

13. A ausência de oferecimento da denúncia em um prazo razoável retira a justa causa para a manutenção das constrições, que passam a configurar restrição indevida ao direito de propriedade dos apelantes. A demora excessiva na conclusão da fase investigativa e no oferecimento da peça acusatória impede que os apelantes exerçam plenamente seus direitos de defesa, demonstrando falha na

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

prestação jurisdicional. Ademais, verifica-se que os apelantes lograram êxito em comprovar a origem lícita dos veículos. A NPA demonstrou que os veículos foram adquiridos por meio de transações comerciais regulares. A agropecuária da Serra, por sua vez, comprovou a aquisição do veículo junto a outra empresa. Conforme entendimento do STJ (AgRg no AR Esp n. 736.813/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, D Je de 22/9/2015), o ônus de comprovar a licitude da origem dos bens apreendidos recai sobre o proprietário. No caso em análise, as apelantes cumpriram esse ônus, apresentando documentação idônea que comprova a regularidade das aquisições.

14. Apelos providos, para determinar o imediato levantamento das constrições que recaem sobre os bens objetos desta demanda.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 678/680 e 738/741).

A parte recorrente aponta violação do art. 131, I, do CPP, sustentando que o prazo de 60 dias não é peremptório e deve ser interpretado conforme a razoabilidade, especialmente em investigações complexas, com múltiplos investigados e crimes, o que autoriza a manutenção do sequestro sem que haja excesso de prazo.

Diz que *a Corte Regional reconheceu a complexidade da investigação de um esquema fraudulento de grande envergadura, envolvendo um conjunto considerável de pessoas físicas e jurídicas, responsável por desvios significativos de recursos públicos. Desse modo, há de ser aplicada a jurisprudência dessa Corte Superior que afasta a tese de excesso de prazo do art. 131, I, do CPP, em casos de grande complexidade, a exemplo deste caso, adotando parâmetro alargado, compatível com essa complexidade do caso, para o prazo de oferecimento da denúncia* (fl. 773).

Aduz ofensa dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 3.240/1941, argumentando que bastam indícios de responsabilidade para o sequestro e que a medida pode recair sobre quaisquer bens, ainda que de origem lícita, por ter finalidade de assegurar o ressarcimento ao erário, sendo irrelevante o debate sobre *periculum in mora* e excesso de prazo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 791/800.

O recurso foi admitido na origem (fls. 802/805).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 852/861).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

A insurgência não merece prosperar.

O recurso especial é parcialmente cognoscível.

Inicialmente, verifico que a controvérsia relativa à interpretação do art. 131, I, do Código de Processo Penal e dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Todavia, parcela relevante da insurgência ministerial demanda o reexame do contexto fático-processual delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à avaliação da razoabilidade da duração das medidas assecuratórias e da suficiência das circunstâncias concretas para justificar a manutenção das constrições patrimoniais, providência inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

Conheço, pois, do recurso especial apenas quanto à alegada violação dos arts. 131, I, do CPP e 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Busca o Ministério Público Federal a desconstituição do acórdão recorrido que determinou o levantamento das medidas cautelares patrimoniais (sequestro e indisponibilidade de bens) decretadas no âmbito da *Operação Lácteos*, por alegado excesso de prazo sem oferecimento de denúncia em relação aos recorridos e diante da prolongada duração das constrições.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal Regional assentou (fls. 584/586):

> Registre-se que, mesmo após considerável lapso temporal desde a decretação das medidas, até a presente data a denúncia não foi oferecida pelo Ministério Público em relação aos apelantes. Segundo informação do juízo singular houve a propositura de acusação, mas tão somente em relação a outros investigados.
>
> No caso em apreço, é possível inferir que já transcorreu um período considerável sem que a fase investigativa tenha se encerrado com o oferecimento da denúncia. A manutenção das indisponibilidades dos bens dos apelantes por um período prolongado, sem a apresentação formal da acusação pelo Ministério Público Federal, configura um excesso de prazo que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, previstos na Constituição Federal.
>
> A alegação da complexidade da investigação não pode servir de justificativa para a morosidade excessiva, sob pena de se impor aos investigados um ônus desproporcional e indeterminado.
>
> [...]
>
> A ausência de oferecimento da denúncia em um prazo razoável retira a justa causa para a manutenção das constrições, que passam a configurar uma restrição indevida ao direito de propriedade dos apelantes.

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

Após oposição dos embargos de declaração, a Corte de origem reforçou expressamente tal conclusão, consignando (fls. 676/677):

> Foi enfatizado que, mesmo após considerável lapso temporal, não houve oferecimento da denúncia em relação aos apelantes, havendo propositura de acusação apenas em relação a outros investigados.
> [...]
> Portanto, o acórdão não foi omisso quanto a este ponto, mas sim considerou que, independentemente da complexidade geral da 'Operação Lácteos', a ausência de denúncia formal contra os apelantes específicos em um prazo razoável retirava a justa causa para a manutenção das constrições, caracterizando excesso de prazo e falha na prestação jurisdicional em relação a eles.

Da leitura dos acórdãos recorridos, percebe-se que o Tribunal Regional não conferiu ao art. 131, I, do CPP interpretação absoluta ou automática.

Ao contrário, reconheceu a complexidade da investigação, mas concluiu, à luz das peculiaridades do caso concreto, que a manutenção das constrições por mais de dois anos sem oferecimento de denúncia em relação aos investigados atingidos pela medida revelava situação incompatível com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que os prazos previstos no art. 131, I, do CPP e na legislação correlata não possuem natureza peremptória, admitindo flexibilização quando presentes circunstâncias excepcionais, notadamente em investigações complexas.

Todavia, é igualmente firme a jurisprudência de que as medidas assecuratórias não podem subsistir por prazo indeterminado, devendo sua manutenção observar, em cada caso concreto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

> Não obstante a ausência de prazo certo para a vigência de sequestro de bens e valores ocorridos ainda quando do inquérito policial, não se justifica a sua manutenção passados três anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida."
> (REsp n. 1.594.926/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/6/2016).

Também:

> "RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO.

1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade."

(REsp n. 1.255.321/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014).

Ainda:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA REALIZADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. RAZOABILIDADE.

I - A medida de busca e apreensão atende, no presente caso, aos requisitos legais que disciplinam sua realização. Contudo, há que se reconhecer que a medida excede prazo de duração recomendável, pois realizada há mais de 7 (sete) anos, sendo que não foi deflagrada, até o presente momento, ação penal referente aos fatos em apuração.

II - O princípio da razoabilidade recomenda que situações como a presente não sejam chanceladas pelo Poder Judiciário.

Recurso ordinário provido."

(RMS n. 21.453/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007).

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a manutenção das constrições havia se tornado desarrazoada diante da ausência de denúncia em relação aos recorridos, apesar do significativo lapso temporal transcorrido desde a decretação da medida.

A conclusão pretendida pelo recorrente exigiria a substituição do juízo de proporcionalidade e razoabilidade efetuado pela Corte de origem por conclusão diversa, mediante nova avaliação das circunstâncias concretas do caso, providência inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No tocante à alegada violação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941, embora assista razão ao recorrente ao sustentar que o sequestro previsto naquele diploma pode recair sobre bens de origem lícita e não exige demonstração de que constituam produto ou proveito direto da infração penal, tal circunstância não conduz à reforma do acórdão recorrido.

Isso porque a licitude da origem dos bens não constituiu fundamento exclusivo nem determinante do julgamento. A *ratio decidendi* adotada pela Corte regional repousou, primordialmente, no reconhecimento do excesso de prazo decorrente da ausência de denúncia em relação aos recorridos e da excessiva duração das constrições patrimoniais.

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

Assim, ainda que se afastasse a fundamentação acessória relativa à origem lícita dos bens, subsistiria íntegro o fundamento autônomo concernente ao excesso de prazo reconhecido pela Corte de origem, suficiente para sustentar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA60060466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: b7edcfd9-6044-437e-bb79-3f31a060b5e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.239.370 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0365863-3

Número de Origem:
08025097220244058302 80250972202440583O2

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GERALDO FERNANDES LOBO NOGUEIRA
RECORRIDO	: AGROPECUARIA DA SERRA LTDA
RECORRIDO	: NUTRITIVA ALIMENTOS E INGREDIENTES LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA - CE033976
	FRANCISCA ALÉSSIA VANESSA ALENCAR DA COSTA - CE049321
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: 6b2293fb-24a9-4b0d-9fc6-cb67e476f7bd

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: 6b2293fb-24a9-4b0d-9fc6-cb67e476f7bd